Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3589/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15057/2014/001
PROTOCOLO	: 1992705
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
RECORRENTE	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
ADVOGADO	: NAUDIR DE BRITO MIRANDA OAB/MS 5.671
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO DE ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificado os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, exclui-se a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto Sr. **Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do **Acórdão AC01 - 1995/2018**.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, ex-Prefeito Municipal de Chapadão do Sul.

O recurso, devidamente recebido pela Presidência (peça n. 3, fl. 15), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos do Acórdão AC01 - 1995/2018 (peça n. 21, fls. 165-168, Processo TC/15057/2014), no que diz respeito à aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Cumpre anotar que os documentos encaminhados intempestivamente são relativos à execução do Contrato de Administrativo n. 211/2014 (celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Caiado Pneus Ltda.), declarada regular por este Tribunal, conforme se observa no Acórdão AC01 - 1995/2018. Registre-se ainda que, nos termos dispositivos da referida decisão, também consta a declaração de regularidade da celebração do Contrato de Administrativo n. 211/2014.

Uma vez encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 18221/2019 (peça 6, fls. 18-21), no qual opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, “b”, e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por entender estarem presentes os requisitos exigidos.

No mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessa dos documentos a este Tribunal, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, consoante os termos dispositivos do Acórdão AC01 - 1995/2018, por meio dos quais foi declarada a regularidade da celebração e execução do Contrato Administrativo n. 211/2014.

Além disso, por questão de economia processual – e considerando que o fundamento supramencionado é suficiente para dar provimento ao recurso e excluir a multa aplicada – deixo de adentrar nos demais argumentos trazidos pelo recorrente, uma vez que eles, não obstante discutíveis ou até mesmo refutáveis, em nada alterariam o desfecho deste voto.

DISPOSITIVO

Desse modo, **voto** no sentido de **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, ex-Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do Acórdão AC01 - 1995/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RT
SETAC. VAB/dssm